



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

31  
7

PARECER		
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 50310/2016		PA CAP: Nº440424/16
AUTUADO: Marcolino Aparecido da Silva		
CNPJ/CPF: 513.512.006-82		Município: Tapira
Boletim de Ocorrência: M2835-2016-0510041 de 15/02/2016		
Infringência: Artigo 16, Lei 7.772/1980		
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008		
Agenda	Código	Descrição da Infração
FEAM	108	Funcionar atividade de horticultura mediante o plantio de 23 hectares de batata sem possuir autorização ambiental de funcionamento

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura de auto de infração de 15/02/2016, baseado em boletim de ocorrência de fls. 03/10.

Pela prática da infração supramencionada foram aplicadas as penalidades de multas simples no valor de R\$ 4.155,31 e suspensão de novos plantios até a regularização ambiental.

O autuado, foi notificado na data da lavratura, tendo protocolado defesa em 07/03/2016. Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão acostada aos autos.

Em 22/08/2016, o autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, em 15/09/2016 interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega em apertada síntese: que a atividade já está licenciada, dessa forma requereu a desconsideração da suspensão das atividades, e revogação da multa aplicada.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

## 2. FUNDAMENTO

### 2.1 Parecer técnico



Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão de parecer único, senão vejamos:

- a- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;
- b- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;
- c- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, por infração aplicada.

## 2.2 Parecer Jurídico

Em sede de recurso o autuado alega apenas que pela atividade estar licenciada deveria ser desconsiderada a suspensão da atividade, bem como revogada a aplicação da multa, em parte sem razão, ora quanto a suspensão das atividades, tendo apresentado a regularização da mesma através da autorização ambiental de funcionamento n. 02454/2016, de 29/04/2016, as penalidade de suspensão perdeu sua eficácia desde a data de emissão da autorização.

Em relação ao simples fato de que com o documento autorizativo a multa deveria ser revogada, sem razão, uma vez que na época da lavratura da autuação, o autuado exercia a atividade sem autorização ambiental, o mesmo acabou por praticar infração administrativa que se enquadra no código 108 do decreto estadual 44844/2008.

A Administração Pública no exercício da função administrativa poderá aplicar sanções, sanções estas que decorrem de inobservância das condutas desejadas pelo ordenamento jurídico. É o poder punitivo do Estado, que, resta inequívoco, submete-se à prévia autorização legal.

O professor Celso Antonio Bandeira de Melo (2007, p.834), considera que infração administrativa: "é o descumprimento voluntário de uma norma administrativa para o qual se prevê sanção cuja imposição é decidida por uma autoridade no exercício de função administrativa- ainda que não necessariamente aplicada nesta esfera".

Temos então o binômio: descumprimento do dever jurídico-medida sancionadora. Temos de compreender que as sanções administrativas têm por objetivo proteger o interesse público, disciplinando a vida em sociedade, razão pela qual o administrador não pode se furtar em aplicá-las. Trata-se de poder-dever do agente público "sempre que apurem a prática de ilícito administrativo, pois somente assim o interesse público que justifica a existência da competência sancionadora será atendido"(Mello, 2007, p. 71).

2



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Ao que se vê, podemos dizer que a competência sancionadora da Administração Pública é vinculada: ocorrendo infração administrativa o agente não pode deixar de aplicar a penalidade, tendo a mesma função pedagógica e preventiva, visando desestimular comportamentos ilícitos.

Para tanto, faz-se necessário que os administrados compreendam exata e previamente o que está proibido, e bem assim a correspondente sanção a ser aplicada, na hipótese de vir a realizar a conduta desabonadora. Este é o significado do princípio da tipicidade no campo do Direito Administrativo. "Tipicidade é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei como aptas a produzir determinados resultados" (Di Pietro, 2008, p.190).

A tipicidade é especialmente estudada no Direito Penal, tendo a Constituição Federal mencionado a respeito, referindo-se apenas aos "crimes" (artigo 5º, XXXIX: "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal"). No entanto, nada impede que tal princípio seja utilizado no campo do Direito Administrativo, como princípio implícito, haja vista a submissão da Administração Pública ao princípio fundamental da legalidade, do qual decorre a tipicidade.

Outrossim, a própria Constituição Federal confere tal aplicação, tomando-se a "cláusula de abertura" constante do artigo 5º § 2º, a qual preceitua que os direitos e garantias constitucionalmente expressos não excluem outros decorrentes dos princípios por ela adotados.

A tipicidade constitui-se em garantia para o cidadão permitindo que o mesmo anteveja as condutas proibidas e respectivas sanções, além de impedir que a Administração Pública eventualmente atue de forma arbitrária, vez que somente imporá pena relativamente ao que estiver descrito na norma como infração.

Cabe ainda revelar, que a tipicidade é também corolário do princípio da segurança jurídica, que exige estar a conduta proibida apontada de forma precisa e unívoca na lei, não devendo a ação estatal trazer qualquer surpresa para os particulares. Este é o quadro que ora se apresenta: ao lado do poder punitivo estatal, há um elemento a mais a ser perquirido, ou seja, o dever de estar descrito, prévia, objetiva e precisamente, tanto as condutas que podem levar à imposição de penalidades, quanto estas últimas.

Desta forma, ficou evidente que houve o funcionamento de atividade sem autorização ambiental de funcionamento, configurando a infração capitulada no código 108 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

#### **Das atenuantes**

No presente caso, analisando o "CHECK-LIST ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS" de fls. 05/10, observa-se que pelas constatações na fiscalização, não se vislumbrou qualquer gravidade os fatos praticados pelo autuado, uma vez que estava apenas



operando sem documento autorizativo ambiental, tanto que não foi constatado intervenção florestal ou em APP (item 3.7, fls 05) e qualquer intervenção em recursos hídricos (item 3.8, fls. 05), bem como não gerava resíduos a atividade (item 5.1, fls.06); por fim não houve a constatação de nenhum indicio de poluição (item 10.2, fls. 09)

Dessa forma, deverá, a multa simples, sofrer a redução em 30%, com fundamento na atenuante disposta no artigo 68, I, 'c' do Decreto 44.844/08, devido a menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos.

**3. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, opinamos pelo **PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, com a aplicação da atenuante do artigo 68, I, 'c', reduzindo o valor original da multa simples mantida na decisão administrativa de primeiro grau, para o valor de R\$ 2.908,72 (dois mil novecentos e oito reais e setenta e dois centavos), nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, com a correção conforme a Lei Estadual 21.735/2015.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do CPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecurável.

Uberlândia, 09 de outubro de 2017	
<b>Victor Otávio Fonseca Martins</b> Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	 <b>Victor Otávio Fonseca Martins</b> Gestor Ambiental SEMAD/MG MASP 1.400.276-0 - OAB/MG 107.541
<b>De acordo: Gustavo Miranda Duarte</b> Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	 <b>Gustavo Miranda Duarte</b> Coordenador Núcleo de Autos de Infração MASP 1.333.279-6 / SUPRAM TMAP
<b>De acordo: Francely Aparecida M de Tíllio</b> Diretora de Fiscalização Ambiental	
<b>De acordo: Kamila Borges Alves.</b> Diretora de Controle Processual	

Kamila Borges Alves  
 Diretora de Controle Processual  
 Núcleo de Autos de Infração  
 MASP 1.151.126-5  
 CNU, RG - 127.837